



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°: 49-35.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Alfabetização - 57ª ZE/MT - Paranatinga/MT**

Recorrente: **Antônio Ferreira da Silva**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Samuel Franco Dalia Júnior**

## PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Antônio Ferreira da Silva** (ff. 47/62) em face da sentença de ff. 39/41, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer a uma vaga no parlamento de Paranatinga/MT.

Entendeu o MM. Juiz da 57ª Zona Eleitoral de Mato Grosso que não foram preenchidos os requisitos para o registro de candidatura (parágrafo 4º do artigo 14 da Constituição Federal), em virtude da falta de alfabetização do candidato, porquanto este não comprovou o seu grau de instrução, juntando aos autos tão somente um atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação informando que estaria devidamente matriculado na Escola Municipal 03 de maio como aluno do EJA - Educação de Jovens e Adultos no 1º segmento 3ª fase (ff. 11 e 31).

Face a precariedade dos elementos de prova conduzidos ao processo sobre a escolaridade do candidato, o magistrado a quo designou audiência individual e reservada para um teste de verificação de alfabetização (f. 36).

**Ministério Público Eleitoral**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

Ato contínuo, o Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Ferreira da Silva, pois no teste de verificação, fls. 43, este não logrou aprovação.

Irresignado, o recorrente sustenta que não é analfabeto uma vez apresentou certificado/comprovação de escolaridade e que não deveria ter sido submetido à realização de prova oral e/ou escrita. Alega ainda que, as "poucas letras são compensadas pela sabedoria popular e experiência de vida do Recorrente" (f. 52, *sic*).

**É a síntese do essencial.**

O presente recurso **não merece prosperar**, pois as provas colacionadas aos autos não são capazes de demonstrar que o recorrente é alfabetizado. Pelo contrário, tudo indica que se trata de pessoa analfabeta.

Imperioso consignar, nessa linha, que o exercício da capacidade eleitoral passiva (ser votado) pressupõe o preenchimento de condições de elegibilidade e inexistência de condições de inelegibilidades, entre elas, a ausência de alfabetização.

As condições de elegibilidade e de inelegibilidade são determinadas pela própria Constituição Federal e reguladas por lei (complementar e/ou ordinária).

Nesse sentido, a Lei Maior estabelece que:

"Art. 14. (...) omissis

§4º **São inelegíveis** os inalistáveis e **os analfabetos**" - grifo próprio.

Dando cumprimento ao comando constitucional, poderá o Juiz, diante da documentação apresentada no caderno de requerimento de registro de candidatura, submeter o requerente a teste de alfabetização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ANALFABETISMO**. PARTICIPAÇÃO EM PLEITO ANTERIOR. **DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO**

**Ministério Público Eleitoral**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

PUNHO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTE. NÃO-  
PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que "diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608). O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo" (AgR-REspe nº 30.983/GO, Rel. Min. Felix Fischer, sessão de 11.10.2008)."

No presente caso, após acurada análise sobre todos os documentos constantes dos autos, impossível afirmar que o recorrente é pessoa alfabetizada. Na verdade, a simples análise da mídia da audiência as f. 44 não deixam a menor dúvida de que o recorrente não domina nem o mais básico fundamento da leitura e escrita, o que é uma pena, pois retrata o descaso que recebe a alfabetização no Brasil. A corroborar, no teste de f. 43, é possível tal verificação, posto que o candidato não logrou conseguir escrever uma das mais usadas palavras no ser humano, bem como uma das primeiras a serem aprendidas, qual seja: "MÃE". Nem o seu próprio sobrenome ("Ferreira") foi escrito corretamente.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo a quo, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **ANTONIO FERREIRA DA SILVA**.

Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**